



RIO GRANDE DO NORTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui a Lei Orgânica da Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Norte, dispõe sobre o Estatuto dos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a organização, funcionamento, competências e outros aspectos da Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Norte e sobre o Estatuto dos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais, integrantes da carreira específica de que tratam o art. 37, XVIII e XXII, da Constituição Federal, e o art. 26, XVIII e XXII, da Constituição do Estado.

LIVRO I

DA LEI ORGÂNICA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DA DEFINIÇÃO

Art. 2º A Administração Tributária, essencial ao funcionamento do Estado, é instituição de caráter permanente, una e indivisível, com autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional, em conformidade com os limites estabelecidos em lei, incumbindo-lhe primordialmente a administração do Sistema Tributário Estadual.

§ 1º As atividades de administração tributária do Estado do Rio Grande do Norte são exclusivas e típicas de Estado, nos termos do art. 37, XXII, da Constituição Federal e do art. 26, XXII, da Constituição do Estado.

§ 2º O Estado do Rio Grande do Norte destinará anualmente ao órgão operador da Administração Tributária, para o desenvolvimento de suas atividades, percentual mínimo do total de sua receita de impostos, nos termos do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal, do inciso IV do art. 108 da Constituição do Estado e do art. 18 desta lei orgânica.

CAPÍTULO II

DA MISSÃO, DOS PRINCÍPIOS, DOS OBJETIVOS E DAS DIRETRIZES

Art. 3º A Administração Tributária tem como principal missão prover o Estado de receitas tributárias para a implementação de políticas públicas visando ao desenvolvimento econômico e social do Rio Grande do Norte.

Parágrafo único. O desempenho das atividades de administração tributária fundamentar-se-á nos atributos da integridade, imparcialidade, continuidade e confiabilidade.

Art. 4º Constituem princípios da Administração Tributária a supremacia do interesse público, independência funcional, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, precedência orgânica, essencialidade, probidade, motivação e indelegabilidade.

Art. 5º Constituem objetivos da Administração Tributária:

I - prevenir e reprimir a evasão fiscal;

II - promover o equilíbrio entre a exação tributária e a justiça fiscal; e

III - conscientizar a sociedade acerca da função econômica e social dos tributos como fator de desenvolvimento nessas esferas.

Art. 6º A Administração Tributária deverá atuar de acordo com as seguintes diretrizes gerais:

I - planejamento das atividades;

II - capacitação continuada de pessoal;

III - uso eficiente dos recursos;

IV - aprimoramento da presteza e da qualidade dos serviços oferecidos;

V - interação e automação no atendimento ao público;

VI - integração com outros órgãos do sistema tributário nacional;

VII - uniformidade de procedimentos;

VIII - simplificação e economicidade no cumprimento das obrigações tributárias;

IX - atuação técnica e imparcial na condução das atividades;

X - otimização do cumprimento espontâneo da obrigação tributária; e

XI - proteção ao sigilo dos dados.

TÍTULO II DOS ASPECTOS PRÓPRIOS DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DOS OPERADORES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º A Administração Tributária do Estado do Rio Grande do Norte será exercida pela Secretaria de Estado da Tributação (SET), por intermédio dos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais que a integram.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Tributação é órgão de natureza substantiva, integrante da Administração Pública Direta Estadual, diretamente vinculada ao Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES, COMPETÊNCIAS, INTEGRAÇÃO E PRERROGATIVAS INSTITUCIONAIS

Seção I Das funções

Art. 8º São funções interdependentes da Administração Tributária a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança administrativa e o tratamento das informações econômico-tributárias.

Parágrafo único. A gestão das funções de que trata o **caput** deste artigo e a prática dos atos finalísticos próprios de autoridade são organicamente indelegáveis e serão exercidas exclusivamente pela Secretaria de Estado da Tributação, por meio dos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais.

Seção II Das competências

Art. 9º Compete à Secretaria de Estado da Tributação, em caráter exclusivo e sem prejuízo do exercício de outras competências definidas na legislação:

I - dirigir e executar as políticas de Administração Tributária e Fiscal do Estado;

II - planejar, programar, orientar, coordenar, executar, supervisionar e controlar as atividades de Administração Tributária do Estado;

III - Atuar na formulação da política econômico-tributária, inclusive em relação à criação, concessão e a controle de regimes especiais, benefícios e incentivos fiscais e financeiros

IV - criar mecanismos de articulação permanente com os setores econômicos do Estado, com vistas à análise, regulamentação e aplicação da política tributária ao endividamento fiscal das empresas e à negociação de alternativas para o equacionamento de débitos tributários;

V - prestar orientações em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública;

VI - adotar medidas tributárias necessárias à proteção da economia do Estado;

VII - exercer o controle das atividades econômicas, no âmbito tributário, para assegurar a compatibilidade entre a real capacidade contributiva da economia e a receita efetiva;

VIII - interpretar, elaborar e controlar a aplicação da legislação tributária, inclusive propor anteprojatos de lei e decretos que versem sobre as matérias de sua alçada;

IX - dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos tributos administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável, em conformidade com a legislação;

X - participar de órgãos, comissões e conselhos colegiados de coordenação tributária de abrangência regional, nacional ou internacional;

XI - preparar os processos administrativos tributários e se pronunciar deliberativamente no contencioso administrativo tributário, em primeira e segunda instâncias;

XII - apreciar resolutivamente as consultas em matéria tributária, os pedidos de restituição de indébito, regimes especiais, exclusão e extinção do crédito tributário, moratória, parcelamento, benefícios fiscais e outras situações definidas em lei;

XIII - fornecer informações e emitir pareceres acerca de matéria tributária;

XIV - orientar o sujeito passivo da obrigação tributária acerca da correta observância da legislação e de outras matérias relacionadas a sua área de competência;

XV - prestar informações à população acerca dos aspectos relacionados aos tributos estaduais;

XVI - promover atividades de integração com o contribuinte, de educação tributária e fiscal, bem como preparar, orientar e divulgar informações tributárias, sendo permitida a proposição de parcerias com outras entidades da administração pública e da sociedade civil;

XVII - planejar, dirigir, supervisionar, orientar, coordenar e executar as atividades de fiscalização e lançamento dos tributos e demais receitas do Estado, sob sua administração;

XVIII - identificar o patrimônio, rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, para fins de aplicação da legislação tributária estadual;

XIX - aplicar sanções administrativas tributárias e penalidades pecuniárias;

XX - promover a aplicação da política de gestão de riscos fiscais no âmbito do Poder Executivo Estadual;

XXI - pronunciar-se em processos de inventários, arrolamentos, separações e divórcios, judiciais ou administrativos, bem como designar assistente técnico nas avaliações judiciais contraditórias;

XXII - efetuar a estimativa do valor dos bens, inclusive a contraditória, para fins de apuração da base de cálculo dos tributos estaduais e de garantias;

XXIII – fiscalizar e cobrar outras receitas do Estado, cuja competência lhe seja delegada;

XXIV - investigar, prevenir e reprimir, sem prejuízo da ação de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência, os ilícitos que afetem a ordem tributária;

XXV - exercer a representação fiscal para fins penais nos casos tipificados como crime contra a ordem tributária;

XXVI - exercer o poder de polícia no âmbito de sua competência;

XXVII - realizar estudos e pesquisas para a previsão da receita tributária e não tributária, na área de sua competência;

XXVIII - controlar as renúncias das receitas administradas, fiscalizando o correto cumprimento da legislação aplicável, avaliando os seus efeitos e propondo as adequações necessárias;

XXIX - gerir, planejar, normatizar e executar a cobrança administrativa dos créditos tributários e demais receitas de sua competência, adotando as medidas que se fizerem necessárias para a sua consecução;

XXX - prestar apoio técnico à Procuradoria-Geral do Estado, inclusive fornecendo informações e assistência técnica em perícias judiciais relacionadas com a matéria de sua competência, bem como acompanhar o trâmite da execução fiscal até a extinção do crédito tributário;

XXXI - fiscalizar as redes e os agentes arrecadadores, cartórios de registros de imóveis, tabelionatos e demais responsáveis tributários nas atividades que envolvam a administração tributária estadual, aplicando, se for o caso, as penalidades decorrentes do descumprimento da legislação pertinente;

XXXII - gerir as informações econômico-tributárias, cadastros e demais bancos de dados relacionados com as atividades de sua competência, autorizando e homologando sua implantação e atualização;

XXXIII - promover o registro e o controle administrativo das atividades econômicas sujeitas à tributação;

XXXIV - certificar a situação de regularidade tributária de pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias, no âmbito de sua competência;

XXXV - planejar, gerir, normatizar e controlar os sistemas eletrônicos e de tecnologia da informação, na área de sua competência;

XXXVI - administrar as informações fiscais, disciplinando o armazenamento, acesso, sigilo, integridade e a sua segurança;

XXXVII - periciar e realizar análise nos dados, equipamentos, sistemas e redes de comunicação de dados utilizados pelos contribuintes, assim como fiscalizar os respectivos sistemas aplicativos de gestão da informação fiscal, sem prejuízos da ação de outros órgãos nas respectivas áreas de competência;

XXXVIII - manter programas, projetos e atividades de desenvolvimento e aperfeiçoamento permanente do pessoal da instituição, indispensáveis ao cumprimento de seus objetivos;

XXXIX - realizar a correição no âmbito de sua competência;

XL – Administrar os seus recursos financeiros; e

XLI - exercer outras atividades correlatas.

Art. 10. Fica assegurado aos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais ampla capacidade investigatória, cabendo-lhes, dentre outros, examinar, vistoriar, autorizar, requisitar e controlar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e outros efeitos comerciais ou fiscais, arquivos e mídias eletrônicas dos sujeitos passivos ou responsáveis tributários, bem como daqueles que, de qualquer forma, detenham dados e informações do interesse da Administração Tributária, na forma da lei e respeitados os direitos individuais.

Art. 11. O poder de polícia fiscal-tributário, regulado neste Capítulo, será exercido exclusivamente pelo Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, autoridade tributária do Estado para todos os efeitos a que se refere o Código Tributário Nacional e legislação correlata.

Seção III

Da atuação integrada e compartilhada

Art. 12. A Secretaria de Estado da Tributação do Rio Grande do Norte atuará de forma integrada com as demais Administrações Tributárias, na forma da lei ou convênio, inclusive com o compartilhamento de cadastros e informações tributárias, respeitadas as restrições legais e o princípio da equivalência.

Art. 13. O Titular da Secretaria de Estado da Tributação será o representante do Estado do Rio Grande do Norte no Conselho Nacional de Política Fazendária ou em órgão que vier a substituí-lo, e formulará e avaliará as propostas de política estadual de desoneração tributária do Estado.

Parágrafo único. Fica assegurada à Administração Tributária a participação em todos os órgãos e fóruns criados com o fim de debater e gerir políticas tributárias.

Art. 14. A Administração Tributária poderá atuar de forma integrada e compartilhar dados com os demais órgãos estaduais, de quaisquer dos Poderes responsáveis pelas seguintes atividades:

I - políticas fiscal e tributária do Estado;

- II - política de desenvolvimento econômico estadual;
- III - representação e defesa judicial da Administração Tributária;
- IV - execução fiscal judicial;
- V - procedimentos relacionados às medidas de combate aos crimes contra a ordem tributária;

e

VI - controle externo de órgãos públicos e repressão a desvio de recursos públicos.

Parágrafo único. É vedada a edição de convênios, acordos ou instrumentos congêneres, que impliquem:

I - delegação, direta ou indireta, das atividades previstas nesta Lei Complementar a outros órgãos, entidades ou instituições públicas ou privadas, bem como a servidores de outras carreiras;

II - quebra ou risco de quebra do sigilo de informações tributárias fiscais; e

III - terceirização das atividades próprias de competência privativa dos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais.

Seção IV **Da precedência sobre os demais órgãos**

Art. 15. A Secretaria de Estado da Tributação e seus Auditores Fiscais de Receitas Estaduais terão, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência e prioridade sobre os demais setores administrativos, dentre outras formas:

I - no exercício de suas funções e na forma da lei, podendo ingressar em estabelecimento que esteja em funcionamento, a qualquer hora do dia e da noite;

II - na apuração de atos e fatos que possam constituir infrações tributárias ou interessarem à instrução de processos administrativos tributários;

III - no lançamento dos créditos tributários, bem como na instrução de processo administrativo tributário, relativamente a fatos, situações, documentos, papéis, livros e outros efeitos fiscais;

IV - na tramitação preferencial dos feitos tributários;

V - no recebimento prioritário de informações de interesse tributário, oriundas dos órgãos e entidades da Administração Pública, dos sujeitos passivos da obrigação tributária e das pessoas físicas e jurídicas mencionadas no Código Tributário Nacional;

VI - na requisição devidamente justificada de processos administrativos, documentos, arquivos digitais ou eletrônicos, livros, documentos, mercadorias e outros feitos fiscais, de quaisquer órgãos e entidades da Administração Pública;

VII - na prática de qualquer ato de sua competência, inclusive o exame de mercadorias, livros, documentos, veículos, aeronaves, embarcações e outros, que impliquem efeitos fiscais, relativamente aos sujeitos passivos, nos casos em que convergirem ou conflitarem ações conjuntas ou concomitantes entre agentes do poder público, ou entre estes e quaisquer outros órgãos;

VIII - em relação à alocação de recursos materiais, orçamentários e financeiros, nos termos dos incisos XVIII e XXII do art. 37 e do inciso IV do art. 167 da Constituição Federal; e

IX - na prerrogativa de orientar, supervisionar e coordenar as atividades de sua competência, em operações conjuntas com outros órgãos da Administração Pública.

Parágrafo único. A autoridade de qualquer órgão que tiver conhecimento de fatos, desdobramentos de diligências, investigações ou inquéritos policiais instaurados, que envolvam assunto de natureza ou de interesse tributário e estejam dentro da respectiva área de competência, deverá informar imediatamente à Administração Tributária.

CAPÍTULO III DA GESTÃO ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Seção I **Da autonomia**

Art. 16. A Administração Tributária é dotada de autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional, no interesse da maior eficiência operacional dos seus serviços, competindo-lhe, especialmente:

I - praticar atos próprios de gestão administrativa e financeira;

II - propor ao Governador do Estado edição de ato normativo em matéria de sua competência administrativa;

III - propor ao Governador do Estado a criação, transformação e extinção de seus cargos, bem como a fixação e o reajustamento dos vencimentos e vantagens da carreira e dos demais servidores, a ser encaminhada ao Poder Legislativo;

IV - elaborar os seus regimentos internos, bem como expedir resoluções e instruções regulamentares sobre matérias de sua competência;

V - compor e organizar todos os seus órgãos, inclusive os finalísticos, de assessoramento e de atuação instrumental, nos termos desta Lei Complementar;

VI - praticar com exclusividade os atos que importem em promoção, remoção, qualificação, disponibilidade e concessão de licença;

VII - praticar atos relativos à situação funcional e administrativa dos seus servidores ativos da carreira e de suporte, organizados em quadros próprios;

VIII - instruir processos de aposentadoria, exoneração e outros que importem em vacância de cargos e atos de disponibilidade de seus servidores;

IX - aprovar sua programação financeira e o quadro de detalhamento da despesa, em cada exercício;

X - gerenciar e realizar suas próprias despesas, dentro dos limites dos créditos orçamentários;

XI - adquirir bens e contratar obras e serviços, nos limites da lei;

XII - elaborar o seu planejamento estratégico, estabelecendo metas e indicadores de desempenho;

XIII - celebrar acordos de cooperação técnica e instrumentos congêneres, no exercício de sua função institucional;

XIV - elaborar o conteúdo de programas e campanhas de informação e conscientização ao contribuinte e à sociedade em geral, referentes à matéria tributária; e

XV - exercer outras funções e competências inerentes à sua autonomia e finalidades.

§ 1º As decisões da Administração Tributária fundadas em sua autonomia, obedecidas as formalidades legais, têm eficácia plena e exutoriedade imediata, ressalvadas as competências constitucionais indelegáveis do Governador do Estado.

§ 2º A política de benefício fiscal que importe em renúncia de receita tributária será precedida obrigatoriamente de estudo técnico elaborado pela Administração Tributária.

Seção II Do orçamento

Art. 17. A Administração Tributária elaborará sua proposta orçamentária, nos limites da Lei de Diretrizes Orçamentárias, que será encaminhada à aprovação do Governador do Estado, para fins de submissão ao Poder Legislativo juntamente com o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A proposta orçamentária da Administração Tributária deverá estar alinhada ao planejamento estratégico e ao plano de gestão, de forma a garantir, no mínimo, os recursos estipulados no art. 18 desta lei orgânica.

Seção III Dos recursos da Administração Tributária

Art. 18. São assegurados recursos prioritários para a realização das atividades específicas da Administração Tributária, nos termos do inciso XXII do art. 37 e no inciso IV do art. 167, da Constituição Federal e no inciso XXII do art. 26, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, decorrentes especialmente de:

I – no mínimo 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) das receitas do ICMS e do IPVA;

II - dotações que lhe forem consignadas no Orçamento Geral do Estado;

III - taxas cobradas por serviços prestados diretamente pela Administração Tributária, nos termos da lei;

IV - recursos extraordinários oriundos de convênios, acordos ou ajustes celebrados com organismos nacionais e internacionais, no âmbito da Administração Tributária; e

V - outros recursos orçamentários ou extraorçamentários que lhe forem expressamente consignados em lei.

Parágrafo único. Os recursos previstos neste artigo serão utilizados exclusivamente em programas vinculados aos fins da instituição e nas despesas previstas pelos arts. 62, 63, 64, 66 e 67 desta lei orgânica, vedada outra destinação.

TÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO

Art. 19. A Secretaria de Estado da Tributação possui uma estrutura organizacional básica composta por órgãos finalísticos e por órgãos de suporte administrativo e operacional.

§ 1º São responsáveis pela atuação finalística da Secretaria de Estado da Tributação:

I - o Secretário de Estado da Tributação;

II - o Secretário de Estado Adjunto da Tributação;

III - o Conselho Superior da Administração Tributária (CONSAT);

IV - o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários (TART);

V - os órgãos de controle, compreendendo:

a) a Comissão de Ética e Disciplina da Administração tributária (COEDAT);

b) a Corregedoria-Geral da Administração Tributária (COAT); e

c) a Ouvidoria-Geral da Administração Tributária (OAT);

VI - os órgãos de coordenação, de assessoramento direto e de execução; e

VII - os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais.

§ 2º São responsáveis pelo suporte administrativo e operacional da Secretaria de Estado da Tributação:

I - os órgãos de assessoramento auxiliar e de apoio;

II - os órgãos de atuação instrumental; e

III - os serviços de suporte e de desenvolvimento das atividades-meio.

§ 3º O detalhamento da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Tributação, bem como sua caracterização, competências, responsabilidades e atribuições dos respectivos dirigentes serão estabelecidas em regulamento, proposto pela Administração Tributária e aprovado pelo Governador do Estado.

§ 4º O Secretário de Estado da Tributação, conforme deliberação do Conselho Superior da Administração Tributária, enviará ao Governador do Estado proposta de Regulamento da Secretaria de Estado da Tributação.

§ 5º A estrutura e o funcionamento dos órgãos internos de que tratam o inciso IV do § 1º e os incisos I e II do § 2º serão dispostos em regulamento, que poderá alterá-los, agrupá-los, subdividi-los, classificá-los, observados os limites da lei.

CAPÍTULO II DOS ÓRGÃOS DE ATUAÇÃO FINALÍSTICA

Seção I Do Secretário de Estado da Tributação

Art. 20. A Secretaria de Estado da Tributação é dirigida pelo Secretário de Estado da Tributação, nomeado pelo Governador do Estado, escolhido dentre lista tríplice de Auditores Fiscais de Receitas Estaduais ativos, eleitos pelos seus pares, com, no mínimo, 10 (dez) anos de efetivo exercício do cargo e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os demais critérios e a forma da definição da lista tríplice a ser apresentada ao Governador do Estado serão fixados em regulamento.

Art. 21. São competências básicas do Secretário de Estado da Tributação, além das previstas na Constituição do Estado e em legislação estadual, as enumeradas a seguir:

I - supervisionar o planejamento das ações dos órgãos sob sua responsabilidade e promover a administração geral da Secretaria, em estrita observância às disposições legais e regulamentares aplicáveis à Administração Pública Estadual;

II – Orientar o Governador do Estado e os outros Secretários de Estado nos assuntos relacionados às competências da Secretaria, submetidos à sua apreciação;

III - representar o Estado nas reuniões dos Secretários de Fazenda, Tributação e Finanças do Comitê Nacional de Secretários de Fazenda dos Estados e do Conselho Nacional de Política Fazendária ou órgãos que vierem a substituí-los, bem como nos demais órgãos relacionados com suas atividades institucionais;

IV - integrar e presidir o Conselho Superior da Administração Tributária;

V - encaminhar ao Governador do Estado, após análise e deliberação do Conselho Superior da Administração Tributária, a proposta de orçamento da Administração Tributária;

VI – cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Superior da Administração Tributária;

VII - praticar os demais atos inerentes ao exercício das competências de direção superior da Secretaria ou decorrentes de outorga ou delegação pelo Governador do Estado.

Seção II

Do Secretário de Estado Adjunto da Tributação

Art. 22. O Secretário de Estado Adjunto da Tributação tem as seguintes atribuições básicas:

I - assessorar o Secretário de Estado da Tributação na formulação de planos e programas e na tomada de decisões;

II - substituir o Secretário de Estado da Tributação em suas ausências e impedimentos, inclusive na presidência do Conselho Superior da Administração Tributária; e

III - praticar as demais atribuições que lhe forem cometidas ou delegadas pelo Secretário de Estado da Tributação.

Seção III

Do Conselho Superior da Administração Tributária

Art. 23. O Conselho Superior da Administração Tributária é órgão consultivo e deliberativo, em matéria funcional e em matérias inerentes à organização da Administração Tributária.

Art. 24. O Conselho Superior da Administração Tributária será composto:

I - pelo Secretário de Estado da Tributação, que o presidirá;

II - pelo Corregedor-Geral da Administração Tributária;

III - por 3 (três) Auditores Fiscais de Receitas Estaduais eleitos pelos seus pares, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo; e

IV - por 2 (dois) Auditores Fiscais de Receitas Estaduais indicados pelo Secretário de Estado da Tributação, com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1º Os membros dos incisos III e IV, e respectivos suplentes, exercerão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º É vedado aos ocupantes de função de confiança e de cargos em comissão exercerem mandato neste Conselho na hipótese do inciso III deste artigo.

§ 3º Os membros do Conselho Superior da Administração Tributária e respectivos suplentes serão nomeados por ato do Secretário de Estado da Tributação.

§ 4º Os suplentes substituem os membros titulares em seus impedimentos ou afastamentos, sucedendo-os em caso de vacância.

§ 5º As atividades exercidas no âmbito do Conselho Superior da Administração Tributária não serão remuneradas em nenhuma hipótese, sendo consideradas como serviço público relevante.

Art. 25. Compete ao Conselho Superior da Administração Tributária:

I - Analisar e deliberar acerca do plano estratégico e atividades da Administração Tributária a serem desenvolvidas para o alcance das metas estabelecidas;

II - analisar e deliberar sobre a proposta de regulamento da Secretaria de Estado da Tributação, os Regimentos Internos submetidos pelos órgãos da Administração Tributária, bem como os atos normativos de promoção, remoção, avaliação do estágio probatório, qualificação de pessoal, editais de concursos públicos e outras normas que se façam necessárias;

III – analisar e deliberar sobre a proposta orçamentária anual da Administração Tributária;

IV - analisar e deliberar sobre a organização e cargos da Administração Tributária, medidas que otimizem o seu desempenho, bem como a cessão, alienação, doação, permuta, hipoteca, gravação ou a locação de bens;

V - analisar e deliberar sobre matérias conflitantes referentes à Administração Tributária e aos respectivos servidores, exarando orientações, diretivas e procedimentos, indicando as medidas administrativas e legais necessárias ao seu disciplinamento;

VI - analisar e deliberar sobre proposta de concurso público;

VII - analisar e deliberar acerca dos processos de promoção, remoção, qualificação, cessão, disponibilidade e de licenças;

VIII - analisar e deliberar acerca dos recursos à decisão do Secretário de Estado da Tributação que tenha sido prolatada em processo administrativo disciplinar que envolva Auditor Fiscal de Receitas Estaduais;

IX - opinar sobre os programas de educação fiscal; e

X - analisar e deliberar sobre outras questões de interesse da Administração Tributária ou da carreira, propostas por qualquer de seus servidores, quando provocado por terceiros ou pelo Secretário de Estado da Tributação.

§ 1º As sessões do Conselho Superior da Administração Tributária, com periodicidade e funcionamento estabelecidos em norma específica, serão públicas, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, e somente serão instaladas com a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 2º As resoluções do Conselho Superior da Administração Tributária, aprovadas por maioria simples dos presentes, serão motivadas e publicadas, ainda que na forma de extrato, ressalvados os casos expressos nesta Lei Complementar ou em regulamento.

§ 3º Na hipótese do inciso VIII deste artigo, é vedado o voto do Corregedor-Geral da Administração Tributária, que poderá apenas opinar a respeito.

§ 4º Em qualquer hipótese de empate, o voto de desempate será da presidência do Conselho Superior da Administração Tributária.

Seção IV

Do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários

Art. 26. O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, órgão de deliberação coletiva, tem por finalidade o julgamento administrativo em segunda instância dos recursos interpostos contra decisões prolatadas em primeira instância nos litígios entre contribuintes e a Secretaria de Estado da Tributação, decorrentes da aplicação da legislação tributária.

§1º O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários funciona como órgão integrante da estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado da Tributação, a nível de atuação especial do Estado, na forma da lei, regulamento e regimento próprios, sendo definitivas administrativamente as decisões finais que prolatar.

§ 2º As regras de funcionamento e organização do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários serão disciplinadas em regulamento.

Art. 27. O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários será composto por 7 (sete) membros e respectivos suplentes, sendo 4 (quatro) representantes da Administração Tributária e 3 (três) representantes dos contribuintes, todos designados pelo Governador do Estado, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado uma vez.

§ 1º Os representantes da Administração Tributária e respectivos suplentes serão indicados pelo Secretário de Estado da Tributação, ouvido o Conselho Superior da Administração Tributária, dentre os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais.

§ 2º Os representantes dos contribuintes e suplentes serão escolhidos pelo Governador do Estado, mediante prévia indicação em listas tríplices apresentadas, respectivamente, pela Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Norte, pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Norte e pela Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Norte, na razão de um representante e um suplente para cada entidade.

§ 3º Os membros titulares e suplentes indicados para compor o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários deverão preencher os seguintes requisitos mínimos:

I - idoneidade moral e reputação ilibada;

II - graduação em Direito ou Contabilidade ou pós-graduação em Direito Tributário, Direito Financeiro, Auditoria ou em Perícia Contábil, cujo certificado seja expedido por instituição de ensino reconhecida pelo Ministério da Educação; e

III - mais de 10 (dez) anos de exercício no cargo, função ou em efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso II.

§ 4º Os membros representantes dos contribuintes no Tribunal Administrativo de Recursos Tributários estão sujeitos às restrições impostas pelo exercício de atividades profissionais em conformidade com a legislação e demais normas dos conselhos profissionais a que estejam submetidos.

§ 5º As restrições a que se referem o § 4º incluem a vedação ao exercício da advocacia contra a Fazenda Pública Estadual, nos termos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e a

incompatibilidade com a atuação como contador responsável pela escrita fiscal ou contábil de empresa contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

§ 6º O membro do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, firmará compromisso de que observará durante todo o mandato as restrições a que se refere a legislação aplicável, ficando sujeito às respectivas sanções legais.

§ 7º É assegurada aos membros do Tribunal Administrativo de Recursos Tributários plena autonomia de julgamento em relação a órgãos e autoridades integrantes da estrutura administrativa.

§ 8º A Fazenda Pública Estadual será assistida, junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, por Procuradores do Estado, os quais emitirão parecer oral ou escrito, conforme o caso, sobre matérias em julgamento e nos processos que lhes forem submetidos.

§ 9º Os membros do Tribunal receberão jeton por sessão a que comparecerem, na forma e no valor a ser determinado em seu regulamento próprio.

§ 10. A falta de comparecimento de qualquer membro a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, durante o mandato, sem causa justificada, será havida como renúncia tácita.

§ 11. O Tribunal Administrativo de Recursos Tributários só funcionará com a maioria absoluta de seus membros e decidirá, por maioria simples de votos, tendo o presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

Art. 28. Compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Tributários:

I - julgar, em segunda instância, os recursos de decisões proferidas pela primeira instância em matéria de cobrança ou lançamento de impostos, taxas, multas e contribuições decorrentes de leis e regulamentos;

II - editar súmulas e orientações jurisprudenciais destinadas a padronizar julgamentos do processo administrativo tributário;

III - acompanhar os trabalhos desenvolvidos pelos órgãos de julgamento de primeira instância, promovendo a interação procedimental e jurisprudencial entre elas;

IV - eleger, anualmente, seu presidente, que recairá em Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, bem assim o vice-presidente, sendo permitida uma reeleição, na forma prevista em regulamento; e

V - elaborar seu regimento interno, baseado, quando possível, nas normas que regem a atividade dos órgãos federais idênticos, submetendo-o à análise e deliberação do Conselho Superior da Administração Tributária;

§ 1º Só poderá pleitear perante o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários pessoa devidamente credenciada, com poderes para representar o sujeito passivo atuado, ou advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, munido de procuração específica.

§ 2º Será permitida defesa oral, bem como a manifestação da autoridade fiscal atuante, na forma prevista em regulamento.

§ 3º O Secretário de Estado da Tributação, se entender necessário, indicará um Auditor Fiscal de Receitas Estaduais para esclarecer o lançamento na seção de julgamento.

§ 4º Das decisões de primeira instância, quando favoráveis à Fazenda Pública Estadual, cabe recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 5º Estão sujeitas ao reexame necessário, não produzindo efeito senão depois de confirmadas pelo Tribunal Administrativo de Recursos Tributários, as decisões de primeira instância proferidas contra a Fazenda Pública Estadual, na forma prevista em regulamento.

Seção V **Dos órgãos de controle**

Art. 29. São órgãos de controle da Secretaria de Estado da Tributação:

I - Comissão de Ética e Disciplina da Administração Tributária;

II - Corregedoria-Geral da Administração Tributária; e

III - Ouvidoria-Geral da Administração Tributária.

Subseção I **Da Comissão de Ética e Disciplina da Administração Tributária**

Art. 30. A Comissão de Ética e Disciplina da Administração Tributária tem por finalidade orientar e aconselhar os servidores da Secretaria de Estado da Tributação sobre ética profissional, no tratamento com as pessoas e na administração do patrimônio público, responder a consultas em tese, no âmbito de sua competência administrativa e instruir os processos administrativos disciplinares em face dos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais.

Art. 31. A Comissão de Ética e Disciplina da Administração Tributária será composta por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, designados por ato do Secretário de Estado da Tributação, após análise e deliberação do Conselho Superior da Administração Tributária, dentre os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais, com tempo total de efetivo exercício em suas atribuições não inferior a 10 (dez) anos, para mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º Os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais que exerçam cargo de chefia ou integrem os Conselho Superior da Administração Tributária e o Tribunal Administrativo de Recursos Tributários não poderão ser escolhidos para compor a Comissão de Ética e Disciplina da Administração Tributária.

§ 2º O Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da Administração Tributária será designado pelo ato que trata o **caput** e deverá obrigatoriamente ser graduado em Direito.

§ 3º Os membros da Comissão de Ética e Disciplina da Administração Tributária atuarão sem prejuízo das suas atribuições funcionais normais e terão plena autonomia técnica na condução dos trabalhos instrutórios e na elaboração do parecer final.

§ 4º As decisões da Comissão de Ética e Disciplina da Administração Tributária, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação, serão tomadas por votos da maioria de seus membros e resumidas em ementa, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas no próprio órgão.

§ 5º As atividades exercidas no âmbito da Comissão de Ética e Disciplina da Administração Tributária serão consideradas como serviço público relevante.

§ 6º Aos membros da Comissão de Ética e Disciplina da Administração Tributária serão assegurados no caso de remoção a escolha do setor no qual desejem exercer suas atividades.

Subseção II

Da Corregedoria-Geral da Administração Tributária

Art. 32. A Corregedoria-Geral da Administração Tributária é uma unidade administrativa indivisível, de investigação, correção e controle e tem por finalidade inspecionar, orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta profissional dos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais.

Art. 33. A Corregedoria-Geral da Administração Tributária será composta pelo Corregedor-Geral Tributário e por demais corregedores fiscais, todos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais com no mínimo 10 (dez) anos de efetivo exercício na carreira, designados por ato do Secretário de Estado da Tributação, após análise e deliberação do Conselho Superior de Administração Tributária.

§ 1º Aos membros da Corregedoria Geral da Administração Tributária serão assegurados no caso de remoção a escolha do setor no qual desejem exercer suas atividades.

§ 2º A prerrogativa de que trata o parágrafo anterior será mantida pelo prazo de dois anos, a contar da data da primeira remoção.

Subseção III

Da Ouvidoria-Geral da Administração Tributária

Art. 34. A Ouvidoria-Geral da Administração Tributária é o canal de comunicação direto entre o cidadão e a Secretaria de Estado da Tributação e tem por finalidade:

I - proporcionar uma maior transparência das ações; e

II - orientar, informar e colaborar para o aprimoramento das atividades desenvolvidas e para melhorar a qualidade dos serviços prestados pela Administração Tributária.

Parágrafo único. O Ouvidor-Geral da Administração Tributária será escolhido dentre os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais, com tempo total de efetivo exercício em suas atribuições não inferior a 10 (dez) anos;

Seção VI

Dos órgãos de coordenação, de assessoramento direto e de execução

Art. 35. Os órgãos finalísticos de coordenação, de assessoramento direto e de execução da Secretaria de Estado da Tributação são responsáveis pelo desenvolvimento das atividades de coordenação, assessoramento e execução do processo de definição de diretrizes, elaboração de planos de ação, desenvolvimento operacional das ações, assessoria técnica, rotinas, acompanhamento e avaliação no exercício das macrofunções de tributação, fiscalização, arrecadação e informações econômicos-fiscais, além da realização de diagnósticos e estudos, na área de sua competência.

Art. 36. As Unidades Regionais de Tributação (URTs), subordinadas ao Secretário de Estado da Tributação, são órgãos desconcentrados em regiões fiscais responsáveis pela execução das atividades de tributação, fiscalização e arrecadação dos tributos estaduais, no âmbito de suas competências e circunscrições.

Seção VII

Dos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais

Art. 37. Os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais são autoridades da administração tributária estadual e serão distribuídos dentro da estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Tributação, mediante ato do Secretário de Estado da Tributação, após análise e deliberação do Conselho Superior da Administração Tributária, conforme a necessidade, observando-se os critérios de competência, antiguidade e qualificação.

CAPÍTULO III DOS ÓRGÃOS DE SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL

Seção I Dos órgãos de assessoramento auxiliar e de apoio

Art. 38. O Secretário de Estado da Tributação e o Secretário de Estado Adjunto da Tributação disporão de apoio administrativo, que exercerá as funções de assessoramento, preparação e organização das respectivas correspondências, expedientes e agendas de despachos e compromissos, compreendendo o fornecimento de informações aos demais setores, recepção às autoridades e ao público em geral e outras atividades correlatas.

Art. 39. Integram, também, a estrutura de assessoramento auxiliar e de apoio os órgãos responsáveis por:

I - executar a política de recursos humanos;

II - realizar as atividades de conscientização e educação tributária e fiscal;

III - prestar assessoramento jurídico auxiliar; e

IV - prestar assistência perante os órgãos de imprensa e em matéria de relações públicas de interesse da Administração Tributária.

Seção II Dos órgãos de atuação instrumental

Art. 40. Os órgãos de atuação instrumental são responsáveis pela execução, no âmbito da Secretaria de Estado da Tributação, das atividades concernentes ao sistema estadual de finanças e planejamento que digam respeito às atividades contábeis, orçamentárias e de execuções financeiras, controle de material e patrimônio, serviços gerais, protocolo, expediente e comunicações, além da coordenação, orientação e supervisão das atividades relacionadas a recursos humanos.

Seção III Dos serviços de suporte e desenvolvimento das atividades-meio

Art. 41. Os servidores administrativos em exercício na Secretaria de Estado da Tributação, não integrantes da Carreira Tributária Estadual, nos estritos limites das atribuições de cada cargo, previstas em lei própria, serão distribuídos entre os setores e órgãos vinculados à Secretaria, para a realização de serviços de suporte e desenvolvimento de atividades-meio.

Parágrafo único. Ato do Secretário de Estado da Tributação disciplinará a distribuição dos servidores de suporte administrativo e operacional.

CAPÍTULO IV DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA E DOS CARGOS EM COMISSÃO

Art. 42. Compete exclusivamente aos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais o exercício de todos os cargos comissionados e funções de direção e chefia dos órgãos e setores finalísticos da Administração Tributária.

§ 1º O Auditor Fiscal de Receitas Estaduais perceberá representação pelo exercício dos cargos comissionados e funções de confiança de que trata o **caput** deste artigo, na forma da lei.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão da Secretaria de Estado da Tributação são os descritos no quadro do Anexo II desta Lei Complementar.

LIVRO II DO ESTATUTO DOS AUDITORES FISCAIS DE RECEITAS ESTADUAIS

TÍTULO I DA CARREIRA ESPECÍFICA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. O Grupo Ocupacional Fisco, composto pela categoria funcional de cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual, passa a integrar o Quadro Específico da Administração Tributária Estadual, com a denominação de Carreira Tributária Estadual.

Art. 44. Os integrantes da Carreira Tributária Estadual sujeitar-se-ão ao regime jurídico especial definido nesta Lei Complementar.

§ 1º São assegurados aos membros da Carreira Tributária Estadual os direitos, vantagens, garantias, prerrogativas e competências estabelecidas nesta lei orgânica, bem como outros concedidos aos demais servidores públicos do Estado que com esta não conflitarem.

§ 2º Os casos omissos deste Livro reger-se-ão, no que couber e não conflitar, pelas normas da legislação estadual sobre os servidores públicos estaduais, especialmente as estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 45. Fica alterada a denominação do cargo da atual categoria funcional de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual para cargo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, distribuídos nas seguintes classes:

- I - Auditor Fiscal de Receitas Estaduais Inicial (AFRE- Inicial);
- II - Auditor Fiscal de Receitas Estaduais Classe 1 (AFRE-1);
- III - Auditor Fiscal de Receitas Estaduais Classe 2 (AFRE-2);
- IV - Auditor Fiscal de Receitas Estaduais Classe 3 (AFRE-3);

V - Auditor Fiscal de Receitas Estaduais Classe 4 (AFRE-4); e

VI - Auditor Fiscal de Receitas Estaduais Classe 5 (AFRE-5).

Art. 46. A estrutura da Carreira Tributária Estadual é composta de 430 (quatrocentos e trinta) cargos públicos de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, distribuídos entre as Classes referidas neste Capítulo.

CAPÍTULO III DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS

Seção I Das características do cargo

Art. 47. Os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais ocupam cargo público de inerente periculosidade e são as autoridades responsáveis pela administração tributária no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, desenvolvendo atividades típicas, exclusivas e essenciais ao funcionamento do Estado.

Parágrafo único. As atividades específicas de administração tributária desenvolvidas pelos detentores do cargo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais não podem ser exercidas por terceiros.

Seção II Das competências do cargo

Art. 48. O Auditor Fiscal de Receitas Estaduais é a autoridade administrativa que detém a competência exclusiva de fiscalizar a aplicação da legislação tributária, identificar o patrimônio, rendimentos e atividades econômicas do contribuinte e, privativamente, constituir o crédito tributário mediante o lançamento dos tributos de competência do Estado e demais receitas pactuadas, bem como:

I - fiscalizar, analisar, controlar e apreender mercadorias em circulação, bem como arrecadar tributos estaduais;

II - supervisionar, coordenar, fiscalizar, analisar e realizar auditoria relacionada à escrituração fisco-contábil referentes a tributos estaduais e a receitas não tributárias decorrentes da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural, ou a compensação financeira por essa exploração, previstas no art. 20, § 1º, da Constituição Federal;

III - participar de grupos de fiscalização e de execução de tarefas de apoio aos serviços de arrecadação, informação e fiscalização de tributos estaduais e de receitas não tributárias decorrentes da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural, ou a compensação financeira por essa exploração, previstas no art. 20, § 1º, da Constituição Federal;

IV - exercer atividades de programação e avaliação fiscal, além da orientação fisco-contábil a contribuintes;

V - efetuar contatos com órgãos da Administração Pública nas esferas federal, estadual e municipal para formulação de convênios, discussão e execução da política de Administração Tributária;

VI - proferir decisões em processo administrativo fiscal, ou delas participar, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos, contribuições e receitas não tributárias

decorrentes da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural, ou a compensação financeira por essa exploração, previstas no art. 20, § 1º, da Constituição Federal;

VII - auxiliar na definição das políticas tributária e fiscal, bem como planejar, coordenar, orientar e executar atividades em prol do aprimoramento da Administração Tributária;

VIII - gerenciar a informação e sua segurança nos bancos de dados e nos meios de transmissão, implementar políticas públicas relacionadas com armazenamento, processamento e transmissão de informações fiscais, bem como assegurar o sigilo de tais informações;

IX - elaborar pesquisa, análise, interpretação e aperfeiçoamento da legislação tributária e concernente às receitas não tributárias, decorrentes da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural, ou a compensação financeira por essa exploração, previstas no art. 20, § 1º, da Constituição Federal, aos métodos de arrecadação, fiscalização e controle, bem como à legislação que trata da matéria financeira e contábil;

X - requisitar e examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso;

XI - prestar apoio técnico aos órgãos da Administração Pública e aos demais poderes, em matéria tributária; e

XII - exercer ou executar as atividades referidas no art. 9º desta Lei Complementar e outras atividades correlatas que lhe forem atribuídas.

§ 1º Os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais Iniciais e das Classes 1 a 3 exercerão, preferencialmente, as competências de que trata o inciso I deste artigo, podendo, por necessidade do serviço, exercer as demais atividades elencadas nos incisos II a XII deste artigo.

§ 2º Os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais das Classes 4 a 5 exercerão, preferencialmente, as competências de que tratam os incisos II a XII deste artigo, podendo, por manifestação expressa, solicitar desempenhar as competências especificadas no inciso I deste artigo.

§ 3º Excepcionalmente, quando comprovada a insuficiência de Auditores Fiscais de Receitas Estaduais nas classes a que se refere o § 1º deste artigo, serão designados os das classes mencionadas no § 2º para o desempenho das competências definidas no inciso I deste artigo, observados os seguintes critérios, sucessivamente:

I - menor tempo na carreira que trata esta lei orgânica;

II - menor idade;

III - menor prole;

IV - menor tempo de serviço público neste Estado; e

V - menor tempo de serviço público;

§ 4º Os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais poderão atuar como peritos em processo administrativo tributário, desde que designados pelo Secretário de Estado da Tributação.

Seção III

Do provimento inicial em caráter efetivo

Subseção I

Do concurso público

Art. 49. O ingresso na Carreira Tributária Estadual far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas, com nomeação para o cargo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, na Classe Inicial, exigindo-se, além dos requisitos previstos na Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994, os seguintes:

I - não registrar antecedentes criminais;

II - não ter sofrido as sanções previstas nos incisos III e IV do art. 78 desta lei orgânica, em consequência de aplicação de pena disciplinar ou por ordem judicial, respectivamente, nos últimos 5 (cinco) anos e 10 (dez) anos, contados de forma retroativa à data da nomeação; e

III - ter concluído curso de graduação de nível superior reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 50. Verificada a necessidade de preenchimento de vagas, havendo a autorização do Governador do Estado, o Secretário de Estado da Tributação, após análise e deliberação do Conselho Superior da Administração Tributária, determinará a abertura de concurso público para ingresso na carreira de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais.

§ 1º O Secretário de Estado da Tributação, após análise e deliberação do Conselho Superior da Administração Tributária, adotará providências para a elaboração do regulamento do concurso e do respectivo edital.

§ 2º O edital mencionará os requisitos exigidos para a inscrição, condições para o provimento do cargo, programa de cada matéria, modalidades de prova e pontuação mínima exigida, dia e hora do encerramento da inscrição, bem como outros esclarecimentos relativos ao concurso.

§ 3º A critério do Secretário de Estado da Tributação, após análise e deliberação do Conselho Superior da Administração Tributária, fica facultada a exigência, no edital, de áreas específicas de conhecimento.

§ 4º A Comissão do Concurso será designada por ato do Secretário de Estado da Tributação, com o mínimo de 3 (três) membros da Carreira Tributária Estadual, indicados pelo Conselho Superior da Administração Tributária, preferencialmente, dentre especialistas das disciplinas específicas exigidas no edital de abertura.

§ 5º O concurso público para ingresso na carreira realizar-se-á em 2 (duas) etapas, na forma estabelecida nesta Lei Complementar e no edital do concurso, constando:

I - a primeira etapa, de provas escritas de conhecimentos específicos e gerais, de caráter seletivo, eliminatório e classificatório; e

II - a segunda etapa, de programa de formação, de caráter eliminatório e classificatório.

§ 6º Os candidatos aprovados na primeira etapa, convocados conforme os critérios fixados no edital do certame, serão submetidos ao programa de formação, para efeito de classificação e eliminação.

§ 7º Será contado como de serviço público, para todos os efeitos, o tempo em que o candidato participar de programa de formação, na hipótese de aprovação no concurso ou, se servidor público estadual, em qualquer hipótese.

§ 8º Será considerado aprovado o candidato habilitado nas 2 (duas) etapas do concurso, conforme o disposto no § 5º deste artigo.

Art. 51. O candidato habilitado na primeira etapa do concurso, que for convocado para a segunda etapa, receberá bolsa de estudos, a título de ajuda financeira, durante o período de participação no programa de formação, cujo valor será o do vencimento básico fixado para o cargo inicial da carreira,

salvo se ocupante de cargo, emprego ou função pertencente à Administração Estadual Direta ou Indireta, caso em que ficará assegurado o direito de opção, nos termos da lei.

Subseção II Da nomeação

Art. 52. O candidato aprovado no concurso público para ingresso na Carreira Tributária Estadual será nomeado pelo Governador do Estado para o cargo inicial da carreira, respeitada a ordem de classificação e o número de vagas existentes.

Subseção III Da posse e do exercício

Art. 53. O candidato nomeado deverá apresentar, no ato de sua posse, declaração de seus bens e prestar compromisso de desempenhar, com retidão, as funções do cargo e de cumprir a Constituição e as leis.

Parágrafo único. Nos termos do regulamento, a jornada de trabalho do Auditor Fiscal de Receitas Estaduais poderá ser cumprida:

- I - nas dependências físicas da repartição;
- II - em atividades externas; ou
- III - de forma remota.

Subseção IV Da lotação e da distribuição

Art. 54. As vagas a serem disponibilizadas em concurso público serão definidas após realizado concurso prévio de remoção.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Tributação fixará o número de vagas para fins de lotação, as quais serão preenchidas por opção do servidor empossado, assegurada a preferência àquele que tiver obtido melhor classificação no concurso público.

Subseção V Do estágio probatório

Art. 55. Os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais Iniciais serão submetidos, nos 3 (três) primeiros anos de exercício no cargo, à avaliação especial e contínua de desempenho, a fim de que venham a ser, ao término desse período, confirmados ou não na carreira, observados os seguintes requisitos básicos:

- I – idoneidade moral;
- II – disciplina;
- III – assiduidade;

IV – responsabilidade;

V – dedicação ao serviço;

VI – eficiência no desempenho das funções inerentes ao cargos; e

VII – capacidade de adaptação ao exercício das funções que lhe são pertinentes.

§ 1º A avaliação será procedida por uma Comissão Especial de Avaliação de Desempenho, composta por, no mínimo, 3 (três) Auditores Fiscais de Receitas Estaduais estáveis, designados pelo Secretário de Estado da Tributação, ouvido o Conselho Superior da Administração Tributária, que, em conjunto com o setor de política de recursos humanos, a Corregedoria-Geral e os respectivos superiores imediatos, acompanharão o desempenho dos Auditores Fiscais Iniciais ao longo de todo o período probatório.

§ 2º No decorrer do estágio probatório serão realizadas avaliações periódicas, no mínimo anuais, destinadas a aferir o desempenho do servidor com base em critérios estabelecidos pelo Conselho Superior da Administração Tributária.

§ 3º A avaliação de desempenho dos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais em estágio probatório será realizada obedecendo:

I - o conhecimento, por parte do avaliado, do instrumento de avaliação e dos resultados de todos os relatórios emitidos pela Comissão de Avaliação de Desempenho, resguardando-se o direito ao contraditório; e

II - a realização de reuniões de avaliação com a presença de maioria simples dos membros da Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 56. O relatório conclusivo da Comissão de Avaliação será submetido ao Conselho Superior da Administração Tributária 4 (quatro) meses antes de findo o período do estágio, para fins de, conforme o caso, proposição de confirmação ou não no cargo.

§ 1º O Conselho Superior da Administração Tributária poderá requisitar informações suplementares, se discordar do relatório da Comissão Especial de Avaliação de Desempenho.

§ 2º Entendendo ser caso de não efetivação do servidor em estágio probatório, o Conselho Superior da Administração Tributária determinará a abertura de processo administrativo, que seguirá o trâmite previsto na legislação pertinente, assegurando-se o contraditório e ampla defesa.

§ 3º A aprovação ou a decisão de exoneração do Auditor Fiscal de Receitas Estaduais deverá ser publicada em ato do Conselho de Administração Tributária até o penúltimo dia do estágio probatório.

§ 4º Concluído o estágio probatório, o Auditor Fiscal de Receitas Estaduais Inicial considerado apto adquire estabilidade e será promovido, nesta oportunidade, à classe subsequente.

Seção IV Da promoção

Art. 57. A progressão funcional na Carreira Tributária Estadual se dará através de promoções baseadas em merecimento ou em antiguidade e respeitará os critérios definidos nesta Lei Complementar e em portaria aprovada e publicada pelo Conselho Superior da Administração Tributária.

§ 1º O processo de promoção por merecimento realizar-se-á a cada 36 (trinta e seis) meses, nos seguintes termos:

I – A portaria que trata o **caput** deverá observar o seguinte:

a) publicação em até 24 (vinte e quatro) meses de antecedência em relação ao mês de realização das promoções por merecimento;

b) atendimento aos critérios funcionais de assiduidade, pontualidade, disciplina, capacidade de iniciativa, produtividade, responsabilidade, probidade, empenho no resultado da arrecadação e interesse pelo serviço, aferidos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses de exercício das atribuições do cargo, na classe, anteriores à data de início do certame, ressalvada a hipótese prevista no § 4º deste artigo;

c) observância à formação acadêmica mediante a participação em treinamentos e cursos em áreas de interesse da Administração Tributária, observado o disposto no § 5º deste artigo; e

d) estipulação da pontuação relativa a cada um dos critérios funcionais da alínea b e dos cursos de formação acadêmica e de capacitação profissional da alínea c.

II - serão promovidos por merecimento os titulares dos cargos públicos de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais de cada classe, que:

a) obtiverem a pontuação mínima exigida no ato referido de que trata o inciso I deste parágrafo; e

b) que tenham no mínimo 24 (vinte e quatro) meses na classe em que se encontram.

§ 2º A promoção do titular do cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais Inicial para Auditor Fiscal de Receitas Estaduais Classe 1 ocorre somente pelo critério de merecimento, aferido mediante avaliação de desempenho do estágio probatório.

§ 3º O titular do cargo público de provimento efetivo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais não poderá concorrer à promoção por merecimento durante:

I - o cumprimento de sanção administrativa por prática de infração definitivamente apurada;

II - o exercício de atribuição diversa daquelas inerentes ao cargo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, exceto na hipótese de exercício de função pública de confiança através de nomeação promovida pelo Governador do Estado;

III - o gozo de licença para tratar de interesses particulares ou licença para o desempenho de mandato classista.

§ 4º Para fins de aferição da pontuação referente à participação em treinamentos e cursos em áreas de interesse da Administração Tributária e exercício de cargos em comissão, funções ou atividades, será considerado o período subsequente à última promoção por merecimento do Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, bem como aqueles concluídos após o prazo estabelecido no § 6º deste artigo.

§ 5º Para fins da promoção por merecimento, os requisitos objetivos para avaliação do desempenho funcional do Auditor Fiscal de Receitas Estaduais serão aferidos até a data de início do certame, conforme declarado em ato publicado pela comissão designada para efetuar os procedimentos necessários à realização das promoções.

§ 6º Serão computados, ainda, os treinamentos e cursos em áreas de interesse da Administração Pública Tributária de que trata a alínea “c” do inciso I do § 1º deste artigo, iniciados até a data de publicação do ato referido no § 5º deste artigo e concluídos até 35 (trinta e cinco) dias anteriores à data final para interposição de recursos, no certame em curso.

§ 7º Publicado o ato com a pontuação aferida e classificação dos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais, caberá, dentro de 10 (dez) dias, recurso perante o Conselho Superior da Administração Tributária, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise, deliberação e publicação da portaria de promoção com a relação dos promovidos;

§ 8º Será promovido automaticamente por antiguidade o Auditor Fiscal de Receitas Estaduais na data em que completar 48 (quarenta e oito) meses ininterruptos na classe em que se encontra;

§ 9º O Auditor Fiscal de Receitas Estaduais que no final do processo trienal de que trata o § 1º não tiver a pontuação mínima para ser promovido, terá o prazo adicional de 6 (seis) meses para obter pontos que lhe faltarem e apresentar os respectivos documentos comprobatórios ao Conselho Superior de Administração Tributária, que analisará e deliberará, no prazo de 15 (quinze) dias, e, se for o caso, publicará o ato de promoção por merecimento.

§ 10. A promoção por antiguidade ou merecimento, da Classe 1 para a Classe 2, obedecerá a um interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 11. Só concorrerão à promoção por antiguidade ou merecimento, da Classe 4 para a Classe 5, os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais com no mínimo 15 (quinze) anos na carreira.

CAPÍTULO IV DA REMOÇÃO

Art. 58. A remoção dos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais proceder-se-á a pedido, de ofício ou por permuta, mediante critérios objetivos estabelecidos em regulamento.

§ 1º Haverá remoção “a pedido, para atender aos interesses da administração” quando a própria administração disponibilizar vagas para preenchimento mediante processo seletivo, assegurada a participação de todos quantos tiverem interesse.

§ 2º Ocorrerá remoção “a pedido, no interesse do servidor”, nos casos em que o Auditor Fiscal de Receitas Estaduais necessite acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público, que haja sido deslocado no interesse da Administração ou por motivo de saúde dele, do cônjuge, companheiro ou dependente.

§ 3º A “remoção de ofício” dar-se-á quando o número de interessados for inferior ao das vagas oferecidas na forma do § 1º deste artigo e não houver previsão de ingresso de aprovados em concurso público, observada a ordem de antiguidade e a ampla defesa.

§ 4º Será permitida a “remoção por permuta” entre Auditores Fiscais de Receitas Estaduais, mediante pedido escrito e conjunto, formulado por ambos os pretendentes, atendida a conveniência do serviço.

§ 5º Somente serão disponibilizadas em edital para concurso público as vagas não ocupadas dentre as oferecidas aos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais em prévio processo de remoção de que trata o § 1º deste artigo.

§ 6º Os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais removidos na forma do § 3º não sofrerão restrições em suas futuras candidaturas nos procedimentos de remoção a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 7º Os processos administrativos sob a responsabilidade dos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais removidos de ofício somente poderão ser redistribuídos depois de expirados os prazos previstos para conclusão ou mediante anuência expressa.

§ 8º Ressalvada a hipótese do § 3º deste artigo, bem como os casos em que a remoção não implique deslocamento de um município para outro, nenhum Auditor Fiscal de Receitas Estaduais poderá ser removido senão com o seu expresse consentimento.

§ 9º Desde que previamente definidas, as escolhas para os colegiados, cargos e funções de direção, chefia e assessoramento exoneráveis *ad nutum* não submetem os designados aos critérios atinentes à remoção, assegurando-se ao Auditor Fiscal de Receitas Estaduais nomeado:

I - ao ser exonerado de qualquer das funções de que trata esse parágrafo, retornar à lotação que ocupava quando da nomeação;

II - o direito de concorrer às vagas que forem disponibilizadas no período em que estiver nomeado, a fim de não perder a oportunidade de garantir uma melhor lotação.

§ 10. Sob pena de responsabilização funcional do gestor, nenhum Auditor Fiscal de Receitas Estaduais poderá ser removido fora das hipóteses previstas neste artigo.

TÍTULO II DAS GARANTIAS, PRERROGATIVAS, DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

Seção I Das garantias

Art. 59. São garantias dos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais:

I - estatuto jurídico específico;

II - irredutibilidade da remuneração;

III – estabilidade no cargo, após 3 (três) anos de efetivo exercício, não podendo perder o cargo exceto em função de:

a) sentença judicial transitada em julgada;

b) sanção prevista nos incisos III e IV do art. 78 desta lei orgânica.

IV - remoção de ofício, no interesse da administração, exclusivamente nos termos de critérios objetivos, definidos nesta lei orgânica;

V - estrutura remuneratória compatível com a relevância das respectivas atribuições e responsabilidades e em conformidade com esta lei orgânica; e

VI - acesso a cursos de aperfeiçoamento e a treinamentos contínuos providos pela Administração Tributária.

§ 1º É assegurada aos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais assistência jurídica especializada, às expensas do Estado, em razão de ato praticado no exercício de suas funções, que esteja em plena conformidade com a legalidade e com os demais princípios da Administração.

§ 2º No caso do inciso IV, o cônjuge caso seja servidor público estadual, tem direito a ser removido para a unidade administrativa da mesma repartição pública a que se vincula ou de outra, situada no município para o qual o Auditor Fiscal de Receitas Estaduais for designado no ato de remoção.

§ 3º O Auditor Fiscal de Receitas Estaduais removido de ofício, seu cônjuge ou filho, caso estude em estabelecimento de ensino público estadual em qualquer grau, terá assegurada a matrícula em estabelecimento congênere na nova sede para o qual foi designado, em qualquer época do ano e independentemente da existência de vaga.

Seção II

Das prerrogativas

Art. 60. São prerrogativas dos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais, no exercício de suas atribuições:

I - atuar com autonomia técnica e funcional;

II – iniciar a ação tributária, independente de ordem ou autorização superior, quando, incontinenti, observar ato ou fato que caracterize indício de infração tributária, sem prejuízo de outras ações, observadas as formalidades legais, desde que devidamente motivada;

III - ter livre acesso, mediante identificação funcional, a órgão público, estabelecimento privado, veículos de transporte, desde que em funcionamento, bem como documentos e informações revestidos de interesse tributário, observadas, em todos os casos, as formalidades legais;

IV - requisitar força policial, quando vítima de desobediência, desacato ou embaraço, em caso de risco ou em situação na qual se faça necessária a presença do respectivo aparato;

V – possuir fé pública nos atos praticados no desempenho das atribuições do cargo;

VI - ser indiciado somente por falta funcional, praticada no exercício das atividades decorrentes de suas atribuições, por órgão de correição da Administração Tributária;

VII – receber e portar, enquanto em atividade ou aposentado, carteira funcional revestida de fé pública e equivalente a documento de identidade para quaisquer fins legais em todo o território nacional;

VIII - acessar aos autos e obter cópias de processo administrativo e judicial, a qual seja submetido em razão do exercício de suas funções; e

IX - ser custodiado ou recolhido somente em prisão domiciliar ou em cela especial individual, em conformidade com o inciso VII do art. 295 do Código de Processo Penal, por ordem e à disposição do Juízo competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final.

§ 1º No exercício da função fiscalizadora, será assegurado à Administração Tributária o controle sobre todos os feitos fiscais, resguardada a prerrogativa a que se refere o inciso II.

§ 2º A carteira funcional de que trata o inciso VII deve mencionar, quando se tratar de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais aposentado, esta circunstância.

§ 3º Em caso de prisão ou detenção, promovida antes de decisão transitada em julgado, deve a autoridade policial comunicar imediatamente ao Secretário de Estado da Tributação.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I

Da remuneração

Art. 61. A remuneração dos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais compõe-se de vencimento básico, parcela variável e demais vantagens previstas em lei, tendo como limite o previsto no art. 26, inciso XI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, ressalvado o direito à percepção do adicional por tempo de serviço e do salário-família.

§ 1º O vencimento básico dos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais corresponde aos valores descritos no quadro constante do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º A parcela variável prevista no *caput* deste artigo será aferida por meio da Unidade de Parcela Variável (UPV), atribuída aos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais, na seguinte forma:

I - AFRE-5: 100 (cem) UPVs;

II - AFRE-4: 91,42 (noventa e um inteiros e quarenta e dois centésimos) UPVs;

III - AFRE-3: 77,34 (setenta e sete inteiros e trinta quatro centésimos) UPVs;

IV - AFRE-2: 72,58 (setenta e dois inteiros e cinquenta e oito centésimos) UPVs;

V - AFRE-1: 68,46 (sessenta e oito inteiros e quarenta e seis centésimos) UPVs;

VI - AFRE Inicial: 60 (sessenta) UPVs.

§ 3º O valor da Unidade de Parcela Variável será reajustado anualmente, com base em critérios e condições estabelecidos em ato do Conselho Superior da Administração Tributária, observado o somatório dos seguintes percentuais:

I - da receita realizada que exceder a meta estimada para a arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação; e

II - das metas de fiscalização.

§ 4º A homologação do reajuste do valor da Unidade de Parcela Variável será publicada até 31 de março do ano subsequente ao exercício que serviu de base para o cálculo, mediante resolução administrativa do Conselho Superior da Administração Tributária.

§ 5º Os valores referentes ao reajuste da Unidade de Parcela Variável serão implantados até 30 de junho do ano subsequente ao exercício que serviu de base para o cálculo.

§ 6º O Auditor Fiscal de Receitas Estaduais tem direito ao adicional por tempo de serviço de 1% (um por cento) por cada ano de serviço público efetivo até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), contados a partir do mês que completar o anuênio.

§ 7º Para os fins de que trata o parágrafo anterior, considera-se como tempo de serviço efetivo aquele prestado diretamente à União, aos Estados, aos Municípios e suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 8º O Auditor Fiscal de Receitas Estaduais tem como direito inerente ao cargo público o adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) incidente sobre o valor do vencimento básico.

§ 9º Ao Auditor Fiscal de Receitas Estaduais será garantida a percepção de salário-família nos termos do art. 65 desta lei orgânica.

§ 10. Aplicam-se ao Auditor Fiscal de Receitas Estaduais as demais gratificações e adicionais previstas na Lei Complementar nº 22, de 30 de junho de 1994, quando cabível.

Seção II **De outras vantagens**

Subseção I **Das diárias**

Art. 62. O Auditor Fiscal de Receitas Estaduais que a serviço, em caráter eventual ou transitório, afastar-se da sede do local de trabalho em que tenha exercício para outro ponto do território estadual, nacional ou do exterior, fará jus a diárias para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção.

§ 1º A diária é equivalente a 1/30 (um trinta avos) do somatório do vencimento básico do cargo e respectiva parcela variável, excluídas do cômputo quaisquer vantagens pessoais.

§ 2º O valor da diária será reduzido em 50% (cinquenta por cento) nos deslocamentos no território do Rio Grande do Norte e dobrado naqueles para o exterior.

§ 3º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 4º Na hipótese de o Auditor Fiscal de Receitas Estaduais retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 5º Na hipótese do deslocamento para outra unidade da federação ou para o exterior, o Auditor Fiscal de Receitas Estaduais além da diária fará jus ao fornecimento de passagens.

Subseção II Da Ajuda de Custo

Art. 63. Ao Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, em função de remoção de ofício que importe em alteração do domicílio legal, será paga uma ajuda de custo correspondente a no mínimo 1 (um) mês e no máximo 3 (três) meses de sua remuneração, a título indenizatório, pelas despesas de mudança, transporte e instalação na nova sede do exercício.

§ 1º Não terá direito à ajuda de custo o Auditor Fiscal de Receitas Estaduais com residência no lugar onde passar a exercer o cargo.

§ 2º A família do Auditor Fiscal de Receitas Estaduais que falecer na nova sede será assegurada ajuda de custo para o retorno à localidade de origem, dentro do prazo de 1 (um) ano do óbito.

Subseção III Do Auxílio Funeral

Art. 64. Ao cônjuge sobrevivente e, em sua falta, aos herdeiros do Auditor Fiscal de Receitas Estaduais falecido, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será paga importância equivalente a um mês de remuneração ou proventos que percebia, a título indenizatório, para atender às despesas de funeral e luto.

Parágrafo único. Na falta das pessoas enumeradas, quem houver custeado o funeral do Auditor Fiscal de Receitas Estaduais será indenizado da despesa feita até o montante a que se refere este artigo.

Subseção IV Do Salário Família

Art. 65. O salário família será pago aos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais ativos e inativos que possuam dependentes, no patamar de 1% (um por cento) do somatório do vencimento básico do cargo e da respectiva parcela variável, excluídas do cômputo quaisquer vantagens pessoais.

§ 1º Consideram-se dependentes, desde que vivam total ou parcialmente às expensas do Auditor Fiscal de Receitas Estaduais:

I - o filho menor de 21 (vinte e um) anos;

II - o filho inválido de qualquer idade;

III - o filho estudante que frequentar curso de nível médio ou superior em estabelecimento de ensino, e que não exercer atividade remunerada, até a idade de 24 (vinte e quatro) anos;

IV – o cônjuge, desde que não exerça atividade remunerada; e

V – ascendente de 1º grau, que não exerça atividade remunerada, não perceba qualquer tipo de benefício previdenciário ou assistencial e viva às expensas do Auditor Fiscal de Receitas Estaduais.

§ 2º Compreendem-se nos incisos I, II e III do parágrafo anterior os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e a criança e o adolescente que, mediante autorização judicial, vivam sob a guarda e o sustento do Auditor Fiscal de Receitas Estaduais.

§ 3º O salário família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que se verificar o ato ou fato que lhe der origem.

§ 4º Deixará de ser pago o salário família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que determinar sua interrupção.

§ 5º Para os fins desta lei orgânica, equipara-se ao cônjuge a pessoa convivente em união estável.

Subseção V Do Auxílio Aperfeiçoamento Profissional

Art. 66. O Auxílio Aperfeiçoamento profissional será pago ao Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, no valor anual de até 100% (cem por cento) do seu vencimento básico, mediante reembolso de despesas efetuadas com a aquisição de livros e participação em cursos nas áreas de Direito, Economia, Administração, Contabilidade, Estatística e Informática.

Parágrafo único. O auxílio de que trata este artigo deverá ser concedido no primeiro mês subsequente ao do exercício em que ocorreram as respectivas despesas e na forma de resolução a ser publicada pelo Conselho Superior da Administração Tributária.

Subseção VI Da indenização de despesas com material de informática

Art. 67. O Auditor Fiscal de Receitas Estaduais que adquira computador, notebook, softwares e demais ferramentas de informática necessários ao desenvolvimento das atividades do cargo, receberá, a título indenizatório, o valor das despesas que tiver efetuado, limitado anualmente a 100% (cem por cento) do vencimento básico do Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, Classe 5.

§ 1º A indenização de que trata o **caput** só será concedida, caso o material de informática adquirido não tenha sido disponibilizado, a tempo, pela Administração Tributária.

§ 2º A concessão da indenização de que trata este artigo deverá ser concedida em até 60 (sessenta) dias subsequentes à data da formalização do requerimento e em conformidade com ato normativo do Conselho Superior da Administração Tributária.

CAPÍTULO III DAS FÉRIAS

Art. 68. O Auditor Fiscal de Receitas Estaduais faz jus a 30 (trinta) dias de férias anuais com adicional de um terço incidente sobre a remuneração total do período correspondente, que poderão ser fracionadas em períodos de no mínimo 10 (dez) dias, conforme o interesse do servidor e a necessidade de serviço da Secretaria de Estado da Tributação.

§ 1º As férias excepcionalmente não gozadas, parcial ou integralmente, por necessidade de serviço, conforme dispuser ato normativo do Conselho Superior da Administração Tributária, serão indenizadas, em dinheiro, no mês seguinte à formalização do requerimento de conversão em pecúnia ou do que vier a ocorrer a aposentadoria ou o óbito.

§ 2º O adicional de que trata o caput deverá ser pago junto com a remuneração do período anterior ao do início das férias.

§ 3º Para o primeiro período aquisitivo de férias são exigidos 12 (doze) meses de exercício.

CAPÍTULO III DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Art. 69. O Auditor Fiscal de Receitas Estadual faz jus às seguintes licenças:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por acidente de serviço;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - maternidade;
- V - paternidade;
- VI - para casamento;
- VII – para exercício de atividade política;
- VIII - para tratar de interesse particular;
- IX - para aperfeiçoamento profissional ou desenvolvimento acadêmico;
- IX - prêmio por assiduidade;
- X - por luto, em virtude de falecimento de pessoa da família;
- XI – para desempenho de mandato classista.

Art. 70. Aplicam-se às licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII as disposições pertinentes contidas na Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994.

Art. 71. A licença para aperfeiçoamento profissional ou desenvolvimento acadêmico será concedida ao Auditor Fiscal de Receitas Estaduais para:

I – frequentar cursos nas áreas de Direito, Economia, Administração, Contabilidade, Estatística e Informática, no Brasil ou no exterior;

II – participar de congressos, seminários e treinamentos voltados ao aperfeiçoamento profissional.

§ 1º Durante a licença de que trata este artigo são assegurados ao Auditor Fiscal de Receitas Estaduais a totalidade de sua remuneração e todos os demais direitos e vantagens inerentes ao seu cargo.

§ 2º A licença de que trata o inciso I deste artigo será concedida por ato do Secretário de Estado da Tributação, após análise e deliberação do Conselho Superior de Administração Tributária, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, prorrogável por igual período.

§ 3º A licença prevista no inciso II terá duração máxima de 30 (trinta) dias e será concedida conforme o previsto no parágrafo anterior;

§ 4º A licença de que trata este artigo será concedida em conformidade com ato normativo a ser expedido pelo Conselho Superior da Administração Tributária em até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei orgânica.

Art. 72. A licença-prêmio por assiduidade com percepção da integralidade de sua remuneração é direito do Auditor Fiscal de Receitas Estaduais após cinco anos de ininterrupto exercício do cargo, ressalvada a previsão do § 7º deste artigo.

§ 1º Para os fins de que trata o **caput**, conta-se o tempo de exercício em cargo de outro Poder ou órgão equivalente ou de autarquia ou fundação pública, de âmbito estadual, desde que não tenha havido interrupção quando do ingresso no cargo de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais.

§ 2º O gozo da licença-prêmio por assiduidade pode ser fracionada em até 3 (três) vezes ou convertida em pecúnia, conforme o interesse do Auditor Fiscal de Receitas Estaduais.

§ 3º Em caso de transformação em pecúnia, o seu pagamento deve ser feito em até 2 (dois) meses da formalização do requerimento administrativo.

§ 4º Em caso de aposentadoria ou de óbito do Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, a licença-prêmio não gozada será convertida em pecúnia, respectivamente, em favor do aposentado ou dos dependentes.

§ 5º A conversão de que trata o parágrafo anterior deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) meses da formalização do requerimento administrativo.

§ 6º Não se concede licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) afastamento para acompanhar cônjuge;

c) licença para tratar de interesses particulares;

d) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

§ 7º Nos casos das alíneas “a” e “b” do parágrafo anterior, a contagem do período aquisitivo será suspensa; sendo interrompida, quanto às situações previstas nas alíneas “c” e “d”.

§ 8º As faltas injustificadas ao serviço retardam a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1 (um) mês para cada falta.

§ 9º O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não pode ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa.

Art. 73. A licença prevista no inciso X do artigo 69 desta lei orgânica será deferida pelo prazo de 08 (oito) dias, contado da data do óbito, em virtude de falecimento de parente em linha reta, afim ou colateral de até o terceiro grau do Auditor Fiscal de Receitas Estaduais.

Art. 74. É assegurado ao Auditor Fiscal de Receitas Estaduais a licença de que trata o inciso XI do art. 69 desta Lei Complementar para o desempenho de mandato em confederação ou em federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria, observado o disposto nos artigos 107, § 2º e 116, VII, “c” da Lei Complementar nº 122, de 30 de junho de 1994.

§ 1º Somente podem ser licenciados os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais eleitos para cargos de direção nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) para entidade sindical e de 1 (um) para as demais instituições.

§ 2º A licença tem duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 3º Durante o gozo da licença que trata este artigo, o Auditor Fiscal de Receitas Estaduais licenciado mantém todos os direitos e vantagens, fazendo jus à percepção da integralidade de sua remuneração e tendo o tempo contado como sendo de efetivo serviço público, exceto para os fins de promoção por merecimento.

TÍTULO III DA DISCIPLINA

CAPÍTULO I DOS DEVERES

Art. 75. São deveres dos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais, dentre outros previstos na legislação:

I - dar cumprimento à legislação relativa aos tributos estaduais e nesse sentido informar e orientar os contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas sujeitas a suas normas;

II - manter conduta profissional compatível com a dignidade do cargo, função pública e a moralidade administrativa;

III - tratar as pessoas com urbanidade, no desempenho das atribuições funcionais, prestando as informações e orientações pertinentes;

IV - declarar-se impedido ou suspeito, nas hipóteses previstas em lei;

V - desempenhar com zelo e justiça as atividades decorrentes das atribuições imputadas a seu cargo;

VI - zelar pelo fiel cumprimento de suas funções e pela correta aplicação da legislação pertinente;

VII - ser leal à Administração Tributária;

VIII - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

IX - observar sigilo funcional e fiscal nos procedimentos em que atuarem e, especialmente, naqueles que envolvam diretamente o interesse da Administração Tributária;

X - representar à autoridade competente acerca de irregularidade, ilegalidade, abuso de poder ou omissão no cumprimento da lei que ocorra na Administração Tributária e que tenha ciência em razão do cargo;

XI - buscar o aprimoramento profissional contínuo; e

XII – prestar declaração de bens e direitos, quando da posse ou sempre que exigido pela Administração Tributária.

CAPÍTULO II DAS VEDAÇÕES

Art. 76. Aos integrantes ativos da Carreira Tributária Estadual, é vedado:

I - ausentar-se:

a) do serviço, durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

b) do País, sem autorização do Secretário de Estado da Tributação, salvo em gozo de férias ou de licença-prêmio assiduidade;

II – retirar da repartição, salvo autorização da autoridade competente, no interesse do serviço, qualquer documento ou objeto oficial;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

V – coagir ou aliciar subordinados no sentido de se filiarem a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VI – cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição de sua responsabilidade ou de subordinado;

VII – exercer atividade profissional incompatível com o cargo ou com o horário de trabalho.

VIII - exercer, de forma remunerada ou não, assessoria ou consultoria em matéria tributária, inclusive durante afastamento temporário do exercício do cargo, exceto no caso do inciso V do art. 9º desta lei orgânica;

IX - ser proprietário, sócio, administrador ou empregado de escritório de prestação de serviços contábeis, jurídicos, de assessoramento ou consultoria na área tributária;

X – Exercer a atividade do comércio ou da produção de mercadorias ou da prestação de serviços sujeitos à incidência dos tributos estaduais ou administrar sociedade empresarial nestas áreas, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

XI – dar posse a servidor sem lhe exigir a declaração de bens e valores;

XII – atuar indevidamente, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII – cometer a outro servidor atribuição estranha ao cargo por ele ocupado, salvo em situações de emergência ou transitórias e no estrito interesse do serviço;

XIV – opor resistência injustificada:

a) ao cumprimento de ordem superior, ao andamento de documento ou processo ou à execução de obra ou serviço;

b) à realização de inspeção médica, a que deva submeter-se por determinação de autoridade competente;

XV – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares, próprios ou de terceiro, ou autorizar outrem, subordinado ou não, a fazê-lo;

XVI – ofender fisicamente, no desempenho das atribuições do cargo, outro servidor ou particular, salvo em legítima defesa própria e de outrem;

XVII – proceder de forma desidiosa;

XVIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XIX - exercer, cumulativamente, outro cargo público, salvo nos casos autorizados pela Constituição Federal;

XX – utilizar indevidamente dados acessados nos sistemas informatizados da Secretaria de Tributação, arquivos de documentos ou autos de processos, que contenham informações protegidas por sigilo fiscal;

XXI – exercer pressão sobre auxiliar, com ameaça de preterições funcionais ou outros meios intimidativos, para forçá-lo a consentir em relacionamento sexual;

XXII – dar curso a ato, operação, documento ou objeto sem exigir o cumprimento da obrigação tributária;

XXIII – inserir, alterar ou excluir dados nos sistemas informatizados da SET, indevidamente, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem ou para causar dano;

XXIV – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; e

XXV – exigir ou aceitar propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições.

§ 1º No regime de trabalho a que estão sujeitos os integrantes ativos da Carreira Tributária Estadual, será permitida:

I – a participação, remunerada ou não, em atividades didáticas de sua especialidade, tais como cursos, palestras, seminários e eventos similares, desde que sem prejuízo das atribuições do cargo;

II – a participação em conselhos fiscal e de administração de empresas ou entidades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social.

§ 2º No caso do inciso XIX, demonstrada a inexistência de má fé, cabe ao Auditor Fiscal de Receitas Estaduais, fazer a opção por um dos cargos públicos.

CAPÍTULO III DOS IMPEDIMENTOS

Art. 77. É defeso aos Auditores Fiscais de Receitas Estaduais exercerem suas funções em processo administrativo:

I - em que sejam partes ou interessados;

II - em que tenham atuado em algum momento;

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro; e

IV - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais não poderão participar da avaliação e julgamento em certames de concurso público, promoção e remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, bem como cônjuge ou companheiro.

CAPÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

Seção I Das faltas e das penalidades

Art. 78. Os Auditores Fiscais de Receitas Estaduais são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - advertência;

II – suspensão de até 90 (noventa) dias;

III - demissão;

IV - demissão a bem do serviço público; e

V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º Na aplicação das penalidades são considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

§ 2º Para os fins de que trata o inciso I do art. 80 e inciso I do art. 81 desta lei orgânica, considera-se reincidência a conduta comissiva ou omissiva reiterada, praticada em um prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data da decisão punitiva final anterior.

§ 3º Na conveniência do serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, hipótese em que o punido permanecerá no exercício do cargo, sem interrupção da contagem do tempo de serviço.

§ 4º A absolvição penal que reconheça estar provada a inexistência do fato ou estar provado que o réu não concorreu para a infração penal implica a anulação de eventual punição administrativa aplicada sobre o mesmo fato.

§ 4º O Auditor Fiscal de Receitas Estaduais que tenha sofrido pena disciplinar de advertência ou de suspensão poderá solicitar a exclusão das respectivas notas dos assentamentos funcionais, depois de decorridos os prazos de reabilitação, exceto se haja sofrido outra punição disciplinar nesse prazo.

Art. 79. A advertência é aplicável por escrito, no caso de inobservância descumprimento dos incisos I a XI do art. 75, dos incisos I a VI do art. 76 e do art. 77, quando não couber penalidade mais grave;

Art. 80. A suspensão de até 90 (noventa) dias é aplicável nos casos de:

I - reincidência em falta punida com advertência;

II – violação do inciso XII do art. 75 e dos incisos VII a XVIII do art. 76 desta lei orgânica;

III - conduta culposa em crime contra a Administração Pública.

Art. 81. A demissão é aplicável nos casos de:

I – reincidência em falta punida com suspensão, exceto na hipótese do inciso I do artigo anterior;

II – violação dos incisos XIX a XXII do art. 76 desta lei orgânica;

III – abandono do cargo; e

IV – inassiduidade habitual.

Art. 82. A demissão a bem do serviço público é aplicável nos casos de:

I – violação dos incisos XXIII a XXV do art. 76;

II – prática de ato de improbidade administrativa;

II – conduta dolosa em crime contra a Administração Pública;

III – crime contra a ordem tributária e de lavagem ou ocultação de bens, direitos ou valores.

Art. 83. A cassação de aposentadoria ou disponibilidade é aplicável nos casos previstos nos arts. 81 e 82 desta Lei Orgânica.

Art. 84. São competentes para a aplicação das penas disciplinares:

I – em primeira instância, o Secretário de Estado da Tributação, e, em sede recursal, o Conselho Superior de Administração Tributária, nas penas de advertência e suspensão; e

II - o Governador do Estado, nas penas de demissão, demissão a bem do serviço público e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Seção II **Da apuração disciplinar**

Art. 85. A apuração de supostas irregularidades e ilegalidades na Administração Tributária ocorrerá através de:

I – sindicância investigativa;

II – sindicância acusatória; e

III – processo administrativo disciplinar.

§ 1º A ação disciplinar prescreverá, contados do dia em que a falta for cometida ou de quando tiver cessado a continuação ou permanência:

I - em 180 (cento e oitenta) dias, em relação à falta punível com advertência;

II - em 2 (dois) anos, em relação à falta punível com suspensão; e

III - em 5 (cinco) anos, em relação à falta punível com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º Quando a falta constituir também crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal.

§ 3º A instauração de sindicância acusatória e de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição pelo prazo máximo previsto para a instrução e julgamento.

Subseção I

Da sindicância investigativa

Art. 86. A sindicância investigativa é o procedimento sumário, sigiloso e inquisitorial, preliminar de sindicância acusatória ou de processo administrativo disciplinar, pela qual visa apurar a existência de indícios de materialidade e de autoria de irregularidade ou ilegalidade na Administração Tributária em face de Auditor Fiscal de Receitas Estaduais.

§ 1º A sindicância investigativa será instaurada por ato do Corregedor Geral da Administração Tributária, que nomeará comissão formada por 3 (três) corregedores fiscais, com prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para promover a investigação e lavrar o parecer conclusivo acerca da materialidade e autoria.

§ 2º Caso a Comissão Sindicante constate, ao fim da investigação, a presença de indícios de autoria e materialidade, deverá em seu parecer conclusivo opinar pela instauração de sindicância acusatória ou de processo administrativo disciplinar; caso contrário, pelo arquivamento dos autos.

§ 3º O parecer conclusivo pela instauração de sindicância acusatória ou de processo administrativo disciplinar deverá conter em súmula a acusação com exposição detalhada do fato imputado, do nome do acusado e da capitulação legal da suposta irregularidade ou ilegalidade.

Subseção II

Das regras gerais da sindicância acusatória e do processo administrativo disciplinar

Art. 87. Supostas infrações funcionais praticadas no âmbito da Administração Tributária serão apuradas através de sindicância acusatória ou por processo administrativo disciplinar, sempre que houver indícios suficientes de materialidade e de autoria de conduta irregular ou ilícita.

§ 1º A sindicância acusatória e o processo administrativo disciplinar serão instaurados por ato do Secretário de Estado da Tributação, que nomeará comissão formada por 3 (três) membros da Comissão de Ética e Disciplina, para promover os atos instrutórios e lavrar o parecer conclusivo acerca da materialidade e autoria de conduta funcional irregular ou ilícita.

§ 2º Antes da instauração da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, o sindicado ou acusado deverá ser notificado para apresentar defesa prévia por escrito, a ser instruída com as razões e documentos que entender cabíveis, para análise e deliberação, pelo:

I – Secretário de Estado da Tributação, quando se tratar de infração sujeita à advertência;

II – Conselho de Superior da Administração Tributária, quando se tratar de infração sujeita à suspensão de até 90 (noventa) dias, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º Em caso de dúvida quanto à presença ou não de materialidade e de autoria que tratam o *caput*, mas existindo indícios neste sentido, deve ser instaurada a sindicância acusatória ou o processo administrativo disciplinar.

§ 4º Caso a autoridade ou o órgão competente para decidir acerca da instauração se convença da inexistência de materialidade na conduta praticada pelo acusado, deverá, de forma fundamentada, decidir pela rejeição da denúncia ou pelo indeferimento do parecer conclusivo da comissão de sindicância investigativa, e pelo conseqüente arquivamento dos autos.

§ 5º Inexistindo indícios de autoria quanto ao acusado, mas presentes os de materialidade de conduta irregular ou ilícita supostamente praticada por outro servidor da Administração Tributária,

deverão os autos retornarem à comissão sindicante para investigar novos fatos ou circunstâncias surgidos e apontados na decisão da autoridade ou do órgão competente.

§ 6º Os procedimentos disciplinares que tratam esta seção têm caráter sigiloso, deles só tendo acesso o sindicato ou o acusado, o seu advogado e os membros da comissão sindicante ou processante, e deverão resguardar pleno respeito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 7º Ao sindicato ou acusado e ao seu advogado é garantida a participação nos interrogatórios das testemunhas, podendo formular questionamentos aos interrogados.

§ 8º A comissão sindicante deve agir com independência e imparcialidade e registrará em atas todas as suas deliberações.

§ 9º Em respeito ao Princípio da Verdade Material e na busca de elementos probatórios, pode a comissão sindicante promover os atos de instrução que sejam necessários à elucidação dos fatos, devendo o acusado deles tomar ciência e participar quando possível.

§ 10. Havendo receio de que o sindicato ou acusado possa influir na apuração da irregularidade, a autoridade ou o órgão instaurador da sindicância acusatória ou do processo administrativo disciplinar pode determinar a sua remoção para um outro setor ou o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, sem prejuízo da remuneração.

§ 11. Quando a sindicância acusatória e o processo administrativo disciplinar tiverem como lastro o parecer conclusivo da sindicância investigativa, todas as peças deste procedimento devem ser acostadas nos autos e as provas existentes podem se prestar como fundamentos para a decisão da autoridade ou do órgão competente, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa.

§ 12. Cabe, a qualquer tempo, caso sejam apresentados fatos ou circunstâncias novas não conhecidos à época do julgamento, a revisão do processo de que houver resultado a imposição de penalidade administrativa.

§ 13. Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos previstos neste capítulo as normas e princípios de direito penal e processual penal brasileiros, as da Lei Complementar Estadual nº 122/94 e as da Lei Complementar Estadual nº 303/05.

Subseção III **Da sindicância acusatória**

Art. 88. A sindicância acusatória é o procedimento administrativo sumário e sigiloso a ser processado no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, aplicável diante da existência de indícios de materialidade e de autoria de conduta irregular punível pela sanção prevista pelo inciso I do art. 78 desta lei orgânica.

§ 1º Após publicado o ato de instauração da comissão sindicante, deve o seu Presidente notificar, de imediato, o sindicato acerca da existência da sindicância acusatória e das circunstâncias materiais e jurídicas da acusação, bem como intimá-lo para, em até 5 (cinco) dias, ser interrogado, apresentar elementos iniciais de prova a seu favor e arrolar até 3 (três) testemunhas, que devem ser interrogadas no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 2º Se o sindicato não foi encontrado ou for revel, o Presidente da Comissão Sindicante nomeará curador para representá-lo.

§ 3º Concluído o interrogatório das testemunhas, o acusado deverá ser intimado para apresentar, em até 10 (dez) dias, adicionais elementos de prova e as razões finais de defesa.

§ 4º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, a Comissão sindicante deverá no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por iguais períodos, e observando-se a determinação do *caput*, lavrar o parecer conclusivo acerca da materialidade e da autoria da conduta funcional irregular e remetê-lo à autoridade competente para o julgamento.

§ 5º Apresentado o parecer conclusivo da Comissão sindicante à autoridade competente para o julgamento, esta, em no máximo 30 (trinta) dias, prolatará a sua decisão, de forma fundamentada

§ 6º Da decisão da autoridade competente cabe, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso ao Conselho Superior da Administração Tributária, que deve ser julgado no interstício previsto no parágrafo anterior.

Subseção IV **Do processo administrativo disciplinar**

Art. 89. O processo administrativo disciplinar a ser processado no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável por igual período, é aplicável diante da existência de indícios de materialidade e de autoria de conduta irregular ou ilícita punível pelas sanções previstas nos II a V do art. 78 desta lei orgânica.

§ 1º Após publicado o ato de instauração da comissão sindicante, deve o seu Presidente notificar, de imediato, o acusado acerca da existência do processo administrativo disciplinar e das circunstâncias materiais e jurídicas da acusação, bem como intimá-lo para, em até 10 (dez) dias, ser interrogado, apresentar elementos iniciais de prova a seu favor e arrolar até 5 (cinco) testemunhas, que devem ser interrogadas no prazo de até 20 (vinte) dias.

§ 2º Concluído o interrogatório das testemunhas, o acusado deverá ser intimado para apresentar, em até 20 (vinte) dias, adicionais elementos de prova que desejar e as razões finais de defesa.

§ 3º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, a Comissão processante deverá no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável por iguais períodos, e observando-se a determinação do *caput*, lavrar o parecer conclusivo acerca da materialidade e da autoria da conduta funcional irregular ou ilícita do Auditor Fiscal de Receitas Estaduais e remetê-lo à autoridade ou ao órgão competente para o julgamento.

§ 4º Apresentado o parecer conclusivo da Comissão processante à autoridade ou ao órgão competente para o julgamento, este, em no máximo 30 (trinta) dias, prolatará a sua decisão, de forma fundamentada.

§ 5º Da decisão do órgão competente, cabe, no prazo de 15 (quinze) dias, recurso de reconsideração que deve ser julgado no interstício previsto no parágrafo anterior.

LIVRO III **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 90. Passam a integrar as classes de que trata este artigo, mediante adequação, os atuais ocupantes dos cargos de Auditor Fiscal do Tesouro Estadual de níveis 1 a 5, da seguinte forma:

I - na Classe AFRE-5, os atuais ocupantes de cargos do nível AFTE-5;

II - na Classe AFRE-4, os atuais ocupantes de cargos do nível AFTE-4;

III - na Classe AFRE-3, os atuais ocupantes de cargos do nível AFTE-3;

IV - na Classe AFRE-2, os atuais ocupantes de cargos do nível AFTE-2; e

V - na Classe AFRE-1, os atuais ocupantes de cargos do nível AFTE-1.

Art. 91. Aplica-se esta Lei Complementar, no que couber, aos aposentados e pensionistas, inclusive aos oriundos dos cargos transformados por esta lei orgânica, observados os dispositivos constitucionais pertinentes à matéria.

Art. 92. Aplicam-se ao Auditor Fiscal do Tesouro Estadual as disposições da Lei Complementar Estadual nº 122, de 30 de junho de 1994, que não conflitarem com esta Lei Complementar.

Art. 93. O Conselho Superior da Administração Tributária será instalado em sessão solene convocada pelo Secretário de Estado da Tributação, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do início da vigência desta lei orgânica.

Art. 94. O primeiro processo de promoção sob a égide desta lei orgânica ocorrerá em dezembro de 2021, pelo critério de merecimento.

Art. 95. A fixação do valor da Unidade de Parcela Variável (UPV), a partir da vigência desta Lei Complementar, levará em consideração todos os reajustes anuais previstos na Lei Estadual nº 6.038, de 20 de setembro de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 484, de 2013.

Art. 96. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, de de 2021, 200º da Independência e 133º da República.

FÁTIMA BEZERRA
Governadora

ANEXO I

VENCIMENTO BÁSICO DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE RECEITAS ESTADUAIS

CLASSE	VENCIMENTO BÁSICO
AFRE-Inicial	R\$ 9.298,55
AFRE-1	R\$ 13.283,64
AFRE-2	R\$ 14.082,58
AFRE-3	R\$ 15.005,43
AFRE-4	R\$ 17.739,57
AFRE-5	R\$ 19.405,86

ANEXO II

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO

CARGO COMISSIONADO	QUANTIDADE
SECRETÁRIO DE ESTADO	01
SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO	01
CHEFE DE GABINETE	01
CONTADOR-GERAL	01
COORDENADOR	07
SUBCOORDENADOR	09
SUBCOORDENADOR DE CONTABILIDADE	01
CHEFE DE UNIDADE INSTRUMENTAL	02
DIRETOR UNIDADE REGIONAL TRIBUTAÇÃO	09
SUBDIRETOR UNIDADE REGIONAL TRIBUTAÇÃO	19
GERENTE DE PROJETO	05
C-3	02
C-4	35
C-6	02
TOTAL	95